SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2053834 - SP (2023/0053869-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	:	SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD
ADVOGADOS	:	GABRIEL DO VAL SANTOS - SP267881
		ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928
		CAIO AMURI VARGA - SP185451
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
EMBARGADO	:	RAIZEN S.A.
OUTRO NOME	:	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS	:	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
		RICARDO BRITO COSTA - SP173508
		LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONSIGNAÇÃO DE CHAVES. RETROATIVIDADE DO DEPÓSITO. ART. 337 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LEI N. 6.938/1981. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos a acórdão que deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação principal e declarar a extinção da relação locatícia em 30/6/2020, em razão da recusa injustificada da locadora e da retroatividade dos efeitos do depósito das chaves prevista no art. 337 do Código Civil, exigência de depósito para extinguir a obrigação (AREsp n. 2.477.355/RJ), bem como incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre interpretação contratual e revolvimento probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há omissão e erro material quanto à fixação da data de extinção da locação em 30/6/2020, baseada em decisão interlocutória revogada; (ii) saber se há omissão pelo não enfrentamento da Ata Notarial e da subsistência da posse direta após 30/6/2020; (iii) saber se há omissão por não ter sido enfrentada a tese de depósito não hígido, que impediria a

Documento eletrônico VDA60251227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e0e0aa79-1181-4f4b-92d1-e3271aea97df

retroatividade do art. 337 do Código Civil; (iv) saber se há obscuridade na aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 2º, II, e 4º, IV, da Lei n. 6.938/1981; e (v) saber se há obscuridade na distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica de fatos admitidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado (art. 1.022 do CPC).

4. Inexistem omissão e erro material quanto à data de extinção da relação locatícia e à retroatividade do depósito, pois o acórdão embargado enfrentou a matéria e firmou que os efeitos *ex tunc* decorrem do art. 337 do Código Civil, sendo os incidentes processuais irrelevantes para a definição do mérito sobre o depósito.

5. Não há omissão quanto à Ata Notarial e à alegada subsistência da posse direta após 30/6/2020, porque a decisão delimitou que a análise de obrigações contratuais e de fatos probatórios atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tornando inviável o exame em recurso especial.

6. Inexiste obscuridade na aplicação da Súmula n. 7 do STJ relativamente à matéria ambiental, porquanto o acórdão embargado afirmou, de modo claro, que a avaliação do estado ambiental e da responsabilidade por contaminação demanda reexame de fatos e provas, inviável na via especial.

7. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão do mérito nem ao rejulgamento da causa, ausentes vícios de integração (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgados em 25/8/2020).

8. É incabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC na espécie, pois a oposição dos embargos não revela intuito protelatório (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão ou erro material quando o acórdão embargado enfrenta expressamente a data de extinção da locação e a retroatividade do depósito com fundamento no art. 337 do Código Civil. 2. Não cabem embargos de declaração quando o acórdão embargado afasta o exame de tese dependente de interpretação contratual e revolvimento probatório, à luz das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Inexiste obscuridade na aplicação da Súmula n. 7 do STJ quando a matéria ambiental reclama reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial. 4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão. 5. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC exige a demonstração de intuito protelatório, não configurado."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 334 e 337; CPC, arts. 1.022 e 1.026, § 2º; Lei n. 8.245/1991, art. 4º; Lei n. 6.938/1981, arts. 2º, II, e 4º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.477.355/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgados em 25/8/2020; STJ, EDcl

Documento eletrônico VDA60251227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e0e0aa79-1181-4f4b-92d1-e3271aea97df

no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e0e0aa79-1181-4f4b-92d1-e3271aea97df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2053834 - SP (2023/0053869-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	:	SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD
ADVOGADOS	:	GABRIEL DO VAL SANTOS - SP267881
		ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928
		CAIO AMURI VARGA - SP185451
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
EMBARGADO	:	RAIZEN S.A.
OUTRO NOME	:	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS	:	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
		RICARDO BRITO COSTA - SP173508
		LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONSIGNAÇÃO DE CHAVES. RETROATIVIDADE DO DEPÓSITO. ART. 337 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LEI N. 6.938/1981. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos a acórdão que deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação principal e declarar a extinção da relação locatícia em 30/6/2020, em razão da recusa injustificada da locadora e da retroatividade dos efeitos do depósito das chaves prevista no art. 337 do Código Civil, exigência de depósito para extinguir a obrigação (AREsp n. 2.477.355/RJ), bem como incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre interpretação contratual e revolvimento probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há omissão e erro material quanto à fixação da data de extinção da locação em 30/6/2020, baseada em decisão interlocutória revogada; (ii) saber se há omissão pelo não enfrentamento da Ata Notarial e da subsistência da posse direta após 30/6/2020; (iii) saber se há omissão por não ter sido enfrentada a tese de depósito não hígido, que impediria a

Documento eletrônico VDA59380242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:28
Código de Controle do Documento: 06f7a227-d147-400b-9db1-1a239d349c7b

retroatividade do art. 337 do Código Civil; (iv) saber se há obscuridade na aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 2º, II, e 4º, IV, da Lei n. 6.938/1981; e (v) saber se há obscuridade na distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica de fatos admitidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado (art. 1.022 do CPC).

4. Inexistem omissão e erro material quanto à data de extinção da relação locatícia e à retroatividade do depósito, pois o acórdão embargado enfrentou a matéria e firmou que os efeitos *ex tunc* decorrem do art. 337 do Código Civil, sendo os incidentes processuais irrelevantes para a definição do mérito sobre o depósito.

5. Não há omissão quanto à Ata Notarial e à alegada subsistência da posse direta após 30/6/2020, porque a decisão delimitou que a análise de obrigações contratuais e de fatos probatórios atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tornando inviável o exame em recurso especial.

6. Inexiste obscuridade na aplicação da Súmula n. 7 do STJ relativamente à matéria ambiental, porquanto o acórdão embargado afirmou, de modo claro, que a avaliação do estado ambiental e da responsabilidade por contaminação demanda reexame de fatos e provas, inviável na via especial.

7. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão do mérito nem ao rejulgamento da causa, ausentes vícios de integração (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgados em 25/8/2020).

8. É incabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC na espécie, pois a oposição dos embargos não revela intuito protelatório (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão ou erro material quando o acórdão embargado enfrenta expressamente a data de extinção da locação e a retroatividade do depósito com fundamento no art. 337 do Código Civil. 2. Não cabem embargos de declaração quando o acórdão embargado afasta o exame de tese dependente de interpretação contratual e revolvimento probatório, à luz das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Inexiste obscuridade na aplicação da Súmula n. 7 do STJ quando a matéria ambiental reclama reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial. 4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão. 5. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC exige a demonstração de intuito protelatório, não configurado."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 334 e 337; CPC, arts. 1.022 e 1.026, § 2º; Lei n. 8.245/1991, art. 4º; Lei n. 6.938/1981, arts. 2º, II, e 4º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.477.355/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgados em 25/8/2020; STJ, EDcl

Documento eletrônico VDA59380242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:28
Código de Controle do Documento: 06f7a227-d147-400b-9db1-1a239d349c7b

no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023.

RELATÓRIO

SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 2.007-2.016, assim ementado (fl. 1.797):

> AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE CHAVES LOCAÇÃO Alegação de recusa indevida da Requerida-Reconvinte (locadora) ao recebimento das chaves do imóvel locado Autora-Reconvinda celebrou contrato de locação comercial com a Requerida-Reconvinte e com os proprietários dos imóveis limítrofes (terrenos), para se utilizar de toda a área para a construção de posto de gasolina Contrato estipula que a rescisão contratual exige a demolição das instalações no local e também a regularização ambiental da área Demolição exige procedimento administrativo no órgão competente Não demonstrado o cumprimento das obrigações indispensáveis à devolução do imóvel (conforme contrato) Ausente a litigância de má-fé da Autora-Reconvinda Descabidos os pedidos da ação principal e da reconvenção SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E DA RECONVENÇÃO Inexiste previsão legal de manutenção da relação contratual após o pedido de rescisão por parte da locatária RECURSO DA AUTORA-RECONVINDA PROVIDO, para julgar procedente a ação principal, com a declaração da extinção da relação locatícia em 30 de junho de 2020.

Em suas razões, a embargante aponta que há omissão e erro material quanto aos seguintes pontos:

a) fixação da data de extinção da locação em 30/06/2020 baseada em decisão interlocutória de fls. 96-97 que foi revogada às fls. 503-505;

b) ausência de enfrentamento da Ata Notarial que comprovaria subsistência da posse direta da locatária após 30/06/2020;

c) não enfrentamento da tese de que o depósito não teria sido hígido, impedindo a retroatividade do art. 337 do Código Civil.

Alega também que há obscuridade em relação aos seguintes pontos: a) aplicação da Súmula n. 7 do STJ para obstar discussão sobre os arts. 2º, II, e 4º, IV, da Lei n. 6.938/1981, quando os fatos ambientais seriam incontroversos; e b) distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica de fatos admitidos.

Documento eletrônico VDA59380242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:28
Código de Controle do Documento: 06f7a227-d147-400b-9db1-1a239d349c7b

Afirma que requer o acolhimento com efeitos infringentes para afastar a retroatividade, reconhecer a continuidade da relação locatícia até a efetiva desocupação e permitir o exame de mérito sobre os arts. 337 do Código Civil e 2º, II, e 4º, IV, da Lei n. 6.938/1981.

As contrarrazões aos embargos foram apresentadas às fls. 2.034-2.040, em que se pleiteia a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, além da rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do CPC de 2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

No presente caso, a parte apenas demonstra sua insatisfação com o resultado do julgamento.

Em suas razões, a parte aponta omissão e erro material, pois a questão referente à data de extinção da locação em 30/06/2020 teria se baseado em decisão interlocutória posteriormente revogada, o que invalidaria a retroatividade do depósito. Eis o que consta do acórdão impugnado (fls. 2.011-2.014):

> Contudo, descabida a recusa da Requerida-Reconvinte ao recebimento das chaves, pois inexiste previsão legal de manutenção da relação contratual após o pedido de rescisão por parte da locatária, nos termos do artigo 4º da Lei número 8.245/91. Nesse sentido, não é lícito à locadora exigir a permanência do vínculo locatício até o cumprimento de todas as obrigações contratuais ressaltando-se que a declaração da rescisão não afasta, em tese, a possibilidade de ajuizamento de ação própria de obrigação de fazer ou de cobrança por perdas e danos contra a locatária (se o caso). Dessa forma, ante a recusa injustificada da locadora, cabível a consignação de chaves e a declaração de extinção da relação locatícia, e de rigor a procedência da ação principal, com a declaração da extinção da relação locatícia em 30 de junho de 2020 (data fixada na decisão que deferiu o depósito das chaves em

Documento eletrônico VDA59380242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:28
Código de Controle do Documento: 06f7a227-d147-400b-9db1-1a239d349c7b

> Juízo fls. 96/97) A retroatividade da consignação está expressamente prevista no artigo 337 do Código Civil. Segundo tal dispositivo, o depósito faz cessar, para o depositante, desde o depósito, todos os riscos, salvo improcedência. A decisão final de procedência retroage à data da efetivação do depósito, ou seja, tem efeito ex tunc. Ressalte-se que a consignação de chaves não produz efeitos ex tunc sem depósito, pois o art. 334, do CC exige depósito para extinguir a obrigação (AREsp n. 2.477.355/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026) . Da mesma forma, não houve rediscussão de questão já decidida, até porque o depósito é questão que envolve o mérito. O fato de ter sido admitida a continuidade das chaves com a locatária, no curso do processo, não tem qualquer relação com o debate sobre o efeito do depósito, quando ocorre a análise final na sentença. Não houve preclusão e não se trata de questão debatida, porque o mérito do depósito somente foi analisado pela sentença, substituída pelo acórdão […]

Como visto, no acórdão embargado consta que a retroatividade decorre da natureza da consignação e do art. 337 do Código Civil, e que incidentes processuais no curso da lide não condicionam o mérito sobre os efeitos do depósito.

Assim, não há omissão ou erro material a ser sanado.

No que se refere à alegada omissão quanto à Ata Notarial e à subsistência da posse direta após 30/06/2020, não há como acolher os embargos. Conforme consta do acórdão, a decisão enfrentou a recusa injustificada da locadora e delimitou que a discussão sobre obrigações contratuais e fatos probatórios atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Observe-se (fls. 2.014-2.015):

> Não há como conhecer o recurso especial para apurar eventual violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais, uma vez que envolvem a análise do cumprimento ou não de obrigações contratuais, o que demanda interpretação de cláusulas do contrato e reexame do contexto fático probatório, com o que incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. […] Apenas com o reexame de todas as provas seria possível apurar se houve descumprimento de alguma obrigação, para fins de restituição do imóvel, que condicionaria o recebimento das chaves. Todavia, tal análise é vedada pelas referidas Súmulas.

Desse modo, a alegação de omissão sobre posse direta e Ata Notarial foi devidamente enfrentada na decisão, que rechaçou o exame por demandar interpretação contratual e revolvimento probatório.

Documento eletrônico VDA59380242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:28
Código de Controle do Documento: 06f7a227-d147-400b-9db1-1a239d349c7b

No que se refere à alegada obscuridade quanto à aplicação da Súmula n. 7 do STJ sobre a matéria ambiental, no acórdão embargado, a questão foi tratada de forma clara e direta. Concluiu-se, nesse julgamento, que a análise da responsabilidade e do estado ambiental do imóvel pressupõe reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial. Inexiste, portanto, o alegado vício, pois o argumento da parte embargante não demonstra falta de clareza na aplicação do óbice. A propósito (fl. 2.015):

> Não há como conhecer o recurso especial para apurar eventual violação aos referidos dispositivos infraconstitucionais, uma vez que a análise da alegada contaminação ambiental da área locada pressupõe reexame de fatos e provas. […] A presunção de responsabilidade ambiental por conta de alegada contaminação do solo demanda reexame amplo de fatos e provas. Não é matéria para ser debatida em sede de recurso especial.

Desse modo, não há os alegados vícios no julgamento. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejulgamento da causa (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgados em 25/8/2020, DJe de 28/8/2020).

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, formulado na impugnação aos embargos de declaração, registre-se que a simples oposição de embargos, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento, não enseja a incidência da penalidade quando não há a intenção protelatória (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023, DJe de 17/11/2023).

Documento eletrônico VDA59380242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:28
Código de Controle do Documento: 06f7a227-d147-400b-9db1-1a239d349c7b

No caso, apesar da rejeição dos embargos de declaração, não está configurado, por ora, o intuito protelatório, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Dessa forma, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação do STJ foi analisada, não padecendo o acórdão embargado dos vícios que autorizariam sua oposição (obscuridade, contradição, omissão e erro material).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

É o voto

Documento eletrônico VDA59380242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:28
Código de Controle do Documento: 06f7a227-d147-400b-9db1-1a239d349c7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

EDcl no REsp 2.053.834 / SP

Número Registro: 2023/0053869-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10282598420208260002 10282598420208260002500002 10507932220208260002 20210000624859 20220000226298 20220000457851 20220000457852

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAIZEN S.A.
OUTRO NOME	: RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS	: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
	RICARDO BRITO COSTA - SP173508
	LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797
RECORRIDO	: SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD
ADVOGADOS	: CAIO AMURI VARGA - SP185451
	GABRIEL DO VAL SANTOS - SP267881
	ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVANTE	: SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD
ADVOGADOS	: CAIO AMURI VARGA - SP185451
	GABRIEL DO VAL SANTOS - SP267881
	ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	: RAIZEN S.A.
OUTRO NOME	: RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS	: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
	RICARDO BRITO COSTA - SP173508

Documento eletrônico VDA60240896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:29
Código de Controle do Documento: 638fb761-59c1-45a5-bdba-553216111afa

LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD
ADVOGADOS : GABRIEL DO VAL SANTOS - SP267881
ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928
CAIO AMURI VARGA - SP185451
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
EMBARGADO : RAIZEN S.A.
OUTRO NOME : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
RICARDO BRITO COSTA - SP173508
LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:29
Código de Controle do Documento: 638fb761-59c1-45a5-bdba-553216111afa